



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1979189 - SP (2021/0406249-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NATANAEL MARTINS - SP060723
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
ANDRÉA ZUCHINI RAMOS - SP296994
RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058
INTERES. : BANCO BANESTADO S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SONEGAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUI PELA SUA INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CIRCULAR DO BANCO CENTRAL. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O descontentamento com o mérito da decisão proferida não se confunde com as hipóteses ensejadoras do manejo dos Embargos Declaratórios. Nessa senda, o aviamento dos Aclaratórios deve ficar reservado aos casos em que constatada omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que seu escopo precípua não é voltado à modificação do acórdão, mas à sua integração. Ademais, consoante entendimento consolidado desta Corte, não há obrigação imposta ao julgador no sentido de refutar toda a argumentação expendida pelas partes, desde que haja fundamentação suficiente a dar suporte à decisão. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.752.162/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.11.2021; e AgInt nos EDcl no RMS 53.629/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23.4.2020.

2. No que tange à segunda controvérsia, consistente na indicação de ofensa aos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/1964 c/c o art. 325 do RIR/1999, a irrisignação também não merece prosperar, em razão da incidência da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). O Tribunal de origem, mediante análise dos fatos, do contrato entabulado, do laudo emitido pelo perito e dos demais elementos probatórios, concluiu não estarem presentes as circunstâncias elementares para configuração de sonegação ou fraude. Rever tal posicionamento implica revolvimento fático-probatório, o que é vedado, consoante o verbete sumular citado.

3. Ainda que se superasse tal óbice, pretende a parte recorrente ver rediscutida questão sob o regramento da Circular n. 1.273/1987 do Banco Central, especificamente quanto à necessidade de prévia autorização da autarquia federal para a operação realizada, assim como quanto à qualificação da cessão de clientela como "Gastos Diferidos". Tratando-se de ato infralegal, a barreira é estabelecida no próprio Texto Constitucional, que reserva o julgamento do Recurso Especial por esta Corte às hipóteses, dentre outras, em que houver julgamento de causa decidida, em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, não sendo essa a natureza do ato normativo que se pretende ver discutido. A propósito: REsp 1.817.640/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.10.2019; e AgInt no AREsp 1.841.933/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2.9.2021.

4. Por derradeiro, aponta desobediência ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, com fundamento na exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios. O acórdão de fls. 1.565-1.584, e-

STJ, fixou o percentual sem, entretanto, delinear as circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20. De tal forma, inviável a apreciação por esta Corte, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.814.012/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11.5.2020; e REsp 1.761.166/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2019.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.979.189 - SP (2021/0406249-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NATANAEL MARTINS - SP060723
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
ANDRÉA ZUCHINI RAMOS - SP296994
RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058
INTERES. : BANCO BANESTADO S.A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno da Fazenda Nacional contra decisão monocrática às fls. 1.763-1.775, e-STJ, que conheceu parcialmente do seu Recurso Especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto de acórdão do Tribunal de origem sob o pálio da seguinte ementa (fls. 1.581-1.583, e-STJ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE CLIENTELA DE BANCOS PELA INSTITUIÇÃO CONTROLADORA. CONTRATO ONEROSO. DEDUÇÃO DE DESPESAS NA APURAÇÃO DA CSLL E DO IRPJ. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. GLOSA DAS DEDUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. FRAUDE E SONEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL TÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. FIXAÇÃO EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

1. A parte autora, ora apelante, adquiriu o controle de diversos bancos nacionais públicos e privados, firmando com estes contratos onerosos por meio dos quais as instituições controladas cederam todos os direitos e obrigações de seus clientes, recebendo, em contrapartida, um determinado valor, o que gerou, na contabilidade do autor, um ativo diferido, que, em amortizações mensais, produziu despesas dedutíveis na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

2. Por meio de procedimento fiscal, o Auditor da Receita Federal constatou, na escrituração da parte autora, despesas de amortização lançadas no ativo diferido relacionadas a operações com os aludidos bancos, referentes aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, cujos importes, de acordo com a

contabilidade, haviam contribuído para a formação do resultado de vários exercícios, fazendo, destarte, a glosa das deduções na apuração da CSLL e do IRPJ e lavrando autos de infração, com aplicação de multa, ao fundamento de que teria havido sonegação e fraude no caso concreto (arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502/1964).

3. Não prospera o argumento apresentado pela União Federal em seu apelo de que (...) a sentença, em sua motivação, não faz uma menção sequer ao trabalho produzido pelo expert, (...) como se não houvesse laudo pericial nos autos, uma vez que o r. Juízo a quo foi taxativo ao asseverar que (...) assim como na avaliação do perito judicial (laudo juntado às fis. 718/746), que concluiu pela efetividade e regularidade da operação (salvo quanto ao código de contabilização das despesas - ou seja, enquadramento no cod. 2.4.1.20.00.7 - o que tenho por irrelevante tendo em vista o objeto da lide), tenho que a ação é procedente.

4. Quanto à ocorrência de sonegação por parte do banco controlador, nota-se que em nenhum momento houve o intuito de impedir que o Fisco tivesse ciência da operação realizada para a cessão de clientela e da consequente dedução das despesas na apuração dos tributos em questão, o que afasta, de plano, a figura prevista no art. 71 da Lei n.º 4.502/1964.

5. Tampouco vislumbra-se hipótese de fraude, conforme descrita no art. 72 da supracitada lei, porquanto inexistente ação dolosa a modificar as características do fato gerador a fim de reduzir o montante devido a título do tributo.

6. O que ocorreu foi exatamente o contrário, ou seja, a operação "cessão de clientela" ocorreu de forma onerosa e não a título gratuito, como deveria ter sido segundo pondera a Receita Federal, cenário este que afastaria qualquer tributação no caso. A única vantagem que se poderia inferir da ação da parte autora seria a posterior dedução do que foi pago, mas nem isso justificaria a opção pelo contrato oneroso, o que rechaça categoricamente a alegação de que teria havido prejuízo ao Erário.

7. De acordo com a legislação de regência (arts. 117, § 1º, "c" e 245 da Lei n.º 6.404/1976), a instituição financeira controladora não poderia, sponte propria, à revelia e em detrimento dos acionistas minoritários dos bancos controlados, obter a clientela a título gratuito, em clara violação do princípio da comutatividade.

8. Foi desarrazoada a glosa efetuada pela Receita Federal do Brasil das deduções de despesas realizadas pelo banco apelante, devendo ser mantida, nesse ponto, a r. sentença exarada em Primeiro Grau de Jurisdição.

9. Não prospera o pedido da parte autora para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 151, V do CTN, com a autorização de levantamento do depósito judicial realizado nos presentes autos, sendo de rigor que se aguarde o trânsito em julgado da decisão favorável à parte autora para que o valor depositado em juízo lhe seja devolvido, conforme expressa previsão legal.

10. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

11. Considerando o elevado valor da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, o montante fixado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido para 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, montante este que remunera condignamente o profissional que atuou na presente demanda.

12. Conforme jurisprudência consolidada, a fixação de honorários advocatícios em montante inferior a 1% sobre o valor da causa revela-se descabida, justamente em virtude de sua irrisoriedade.

13. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação de Itaú Unibanco S.A desprovida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 1.670-1.678, e-STJ.

Nas razões de Recurso Especial (fls. 1.695-1.712, e-STJ), alega a parte recorrente violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 71 e 72 da Lei 4.502/1964 c/c o art. 325 do RIR/1999. Sustenta (grifamos):

No caso sub examine, o Banco Itaú S.A. (Banco Itaú) ajuizou a ação para o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários constituídos por meio do Processo Administrativo (PA) nº 16327.001718/2005-93. Referem-se ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) alusivos a despesas glosadas vinculadas a contrato oneroso de cessão de clientela firmado entre a parte recorrida e empresas por ela controladas (outras instituições financeiras).

A parte adversa sustenta que os custos nos quais incorreu em ditas operações consubstanciariam despesas dedutíveis na apuração da CSLL e do IRPJ.

A Receita Federal do Brasil (RFB), por sua vez, não comungou desta leitura e lavrou o auto de infração, aplicando multa ao Banco Itaú S.A.

Em linhas gerais, a RFB interpretou as operações como fraudulentas por, essencialmente, as multicitadas carteiras de clientes já pertencerem à entidade controladora, no caso o Banco Itaú.

(...)

O entendimento defendido pela Administração Tributária é diverso. Para a Receita Federal do Brasil, a aquisição do poder de controle de uma instituição financeira por outra se liga ao objetivo de amealhar os ativos tangíveis e intangíveis daquela que lhe foi incorporada, almejando-se o aumento de participação de mercado da instituição líder do grupo econômico (leia-se: Banco Itaú). Nesta operação de compra do poder de controle, que se perfaz com a transmissão dos tais ativos, inclui-se o propósito de “herdar”, entre outros, a carteira de clientes da instituição financeira incorporada.

(...)

Juiz a quo, considerou que os fatos que entabularam a

autuação não caracterizariam sonegação porque as operações em questão estavam totalmente registradas na escrita fiscal do recorrido. Nada obstante, desconsiderou-se que o registro se deu à revelia do Banco Central do Brasil e suscitou resultados contábeis e tributários em favor do Banco Itaú, que, a partir de escritas fiscais irregulares e ineficazes, pretendeu obter vantagens econômicas no regime do IRPJ e da CSLL.

(...)

E é por se estar diante de empresas inseridas no mesmo contexto empresarial que se cogita de sonegação e fraude, à luz dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Por fim, o laudo pericial também é significativo no ponto em que elucida a perpetuidade da migração de contas bancárias, fato que não se subsume às regras do artigo 325 do RIR/99. De acordo com o inciso I deste dispositivo, a amortização somente está autorizada em relação ao “capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado”.

Aduz, também, que houve violação ao art. 20, § 4º, do CPC/73, pois foram fixados honorários em 1% sobre o valor da causa – a qual, atualizada, remonta a R\$ 300 milhões (trezentos milhões de reais) – o que resultaria em honorários exorbitantes.

Nas razões de Agravo Interno (fls. 1.779-1.783, e-STJ), o recorrente reitera seus argumentos: i) houve omissão no acórdão de origem, ii) não incide a Súmula 7 do STJ em relação ao argumento de violação aos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/64 e 325 do RIR/1999; e iii) não se aplica a Súmula 7 do STJ quanto à alegação de afronta ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, uma vez que é possível superar esse óbice quando os honorários forem exorbitantes, como seria o caso dos autos.

Contrarrazões às fls. 1.786-1.796, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.979.189 - SP (2021/0406249-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NATANAEL MARTINS - SP060723
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
ANDRÉA ZUCHINI RAMOS - SP296994
RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058
INTERES. : BANCO BANESTADO S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SONEGAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUI PELA SUA INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CIRCULAR DO BANCO CENTRAL. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O descontentamento com o mérito da decisão proferida não se confunde com as hipóteses ensejadoras do manejo dos Embargos Declaratórios. Nessa senda, o aviamento dos Aclaratórios deve ficar reservado aos casos em que constatada omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que seu escopo precípuo não é voltado à modificação do acórdão, mas à sua integração. Ademais, consoante entendimento consolidado desta Corte, não há obrigação imposta ao julgador no sentido de refutar toda a argumentação expendida pelas partes, desde que haja fundamentação suficiente a dar suporte à decisão. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.752.162/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.11.2021; e AgInt nos EDcl no RMS 53.629/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23.4.2020.

2. No que tange à segunda controvérsia, consistente na indicação de ofensa aos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/1964 c/c o art. 325 do RIR/1999, a irresignação também não merece prosperar, em razão da incidência da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). O Tribunal de origem, mediante análise dos fatos, do contrato entabulado, do laudo emitido pelo perito e dos demais elementos probatórios, concluiu não estarem presentes as circunstâncias elementares para configuração de sonegação ou fraude. Rever tal posicionamento implica revolvimento fático-probatório, o que é vedado, consoante o verbete sumular citado.

3. Ainda que se superasse tal óbice, pretende a parte recorrente ver rediscutida questão sob o regramento da Circular n. 1.273/1987 do Banco Central, especificamente quanto à necessidade de prévia autorização da autarquia federal para a operação realizada, assim como quanto à qualificação da cessão de clientela como "Gastos Diferidos". Tratando-se de ato infralegal, a barreira é estabelecida no próprio Texto Constitucional, que reserva o julgamento do Recurso Especial por esta Corte às hipóteses, dentre outras, em que houver julgamento de causa decidida, em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, não sendo essa

Superior Tribunal de Justiça

a natureza do ato normativo que se pretende ver discutido. A propósito: REsp 1.817.640/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.10.2019; e AgInt no AREsp 1.841.933/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2.9.2021.

4. Por derradeiro, aponta desobediência ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, com fundamento na exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios. O acórdão de fls. 1.565-1.584, e-STJ, fixou o percentual sem, entretanto, delinear as circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20. De tal forma, inviável a apreciação por esta Corte, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.814.012/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11.5.2020; e REsp 1.761.166/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2019.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6 de abril de 2022.

Não obstante os argumentos expendidos no Agravo Interno, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Apesar da impugnação, é possível perceber que o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada e exauriente as questões propostas. Consignou-se (fls. 1.571- 1.572, e-STJ):

Cinge-se a questão em saber se o comportamento da parte autora, ao adquirir por contrato oneroso a carteira de clientes das instituições incorporadas, contabilizando a referida operação (saídas de caixa) como ativo diferido e deduzindo as despesas na apuração da CSLL e do IRPJ, configuraria ou não sonegação e fraude, a justificar a referida glosa.

Não prospera o argumento apresentado pela União Federal em seu apelo (fl. 872) de que (...) a sentença, em sua motivação, não faz uma menção sequer ao trabalho produzido pelo expert, (...) como se não houvesse laudo pericial nos autos, haja vista que o r. Juízo a quo foi taxativo ao asseverar que (...) assim como na avaliação do perito judicial (laudo juntado às fis. 718/746), que concluiu pela efetividade e regularidade da operação (salvo quanto ao código de contabilização das despesas - ou seja, enquadramento no cod. 2.4.1.20.00.7 - o que tenho por irrelevante tendo em vista o objeto da lide), tenho que a ação é procedente.

Ainda que assim não fosse, o juiz, na avaliação da prova material, submete-se ao princípio do livre convencimento motivado, podendo apreciar livremente as provas, observando os fatos e as circunstâncias dos autos, desde que aponte, em sua decisão, as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC).

Na sistemática da persuasão racional, o magistrado tem a suprema condução do processo, bem como a liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

Quanto à ocorrência de sonegação por parte do banco controlador, nota-se que em nenhum momento houve o intuito de impedir que o Fisco tivesse ciência da operação realizada para a cessão de clientela e da consequente dedução das despesas na apuração dos tributos em questão, o que afasta, de plano, a figura prevista no art. 71 da Lei n.º 4.502/1964 no caso vertente.

Tampouco vislumbra-se hipótese de fraude, conforme descrita no art. 72 da lei supracitada, porquanto inexistente ação dolosa a modificar as características do fato gerador a fim de reduzir o montante devido a título do

tributo.

O que ocorreu foi exatamente o contrário, ou seja, a operação "cessão de clientela" ocorreu de forma onerosa e não a título gratuito, como deveria ter sido segundo pondera a Receita Federal, cenário este que afastaria qualquer tributação no caso. A única vantagem que se poderia inferir da ação da parte autora seria a posterior dedução do que foi pago, mas nem isso justificaria a opção pelo contrato oneroso, o que rechaça categoricamente a alegação de que teria havido prejuízo ao Erário.

O descontentamento com o mérito da decisão proferida não se confunde com as hipóteses ensejadoras do manejo dos Embargos Declaratórios. Nessa senda, o aviamento dos Aclaratórios deve ficar reservado aos casos em que constatada omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que seu escopo precípuo não é voltado à modificação do acórdão, mas à sua integração. Ademais, consoante entendimento consolidado desta Corte, não há obrigação imposta ao julgador no sentido de refutar toda a argumentação expendida pelas partes, desde que haja fundamentação suficiente a dar suporte à decisão. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIA SOBRE TODOS OS PONTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA DEMANDA. MERO DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. Inicialmente, consigne-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.282.598/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.2.2020; AgInt no AREsp 1.794.551/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.012.733/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2017.

4. Observa-se que o acórdão embargado se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

5. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua

modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1752162/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/11/2021) (grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E A OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. QUESTÃO SUPERADA. JULGAMENTO DA ADI 3.105 PELO STF. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

(...)

4. Por fim, há muito firmou-se a compreensão de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir.

5. Agravo Interno da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ desprovido.

(AgInt nos EDcl no RMS 53.629/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/4/2020) (grifei)

Adiante, no que tange à segunda controvérsia, consistente na indicação de violação dos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/1964 c/c o art. 325 do RIR/1999, a irresignação também não merece prosperar, em razão da incidência da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Conforme excerto transcrito quando da análise da controvérsia anterior, o Tribunal de origem, mediante apreciação dos fatos, do contrato entabulado, do laudo emitido pelo perito e dos demais elementos probatórios, concluiu não estarem presentes as circunstâncias elementares para configuração de sonegação ou fraude. Rever tal posicionamento implica revolvimento fático-probatório, o que se tem por vedado, consoante o verbete sumular citado.

Ainda que se superasse tal óbice, pretende a parte recorrente ver rediscutida questão sob o regramento da Circular n. 1.273/1987 do Banco Central, especificamente quanto à necessidade de prévia autorização da autarquia federal para a operação realizada, assim como quanto à qualificação da cessão de clientela como "Gastos Diferidos". Tratando-se de ato infralegal, a barreira é estabelecida no

próprio Texto Constitucional, que reserva o julgamento do Recurso Especial por esta Corte às hipóteses, dentre outras, em que houver julgamento de causa decidida, em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, não sendo essa a natureza do ato normativo que se pretende ver discutido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. OPERAÇÕES DE SWAP. CIRCULAR 2.042/1994 DO BACEN. EXAME. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à incidência ou não de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido em operações de Swap.

2. Acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base no exame da Circular 2.042/1994 do Banco Central. **Dessa forma torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, tendo em vista que o Recurso Especial não constitui via adequada para analisar ato normativo secundário, tais como Portarias, Resoluções, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, por não se equipararem ao conceito de lei federal, constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (REsp 1.613.147/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2016).**

(...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, somente em relação à preliminar de violação do art. 535, II, do CPC/1973, e, nessa parte, não provido. (REsp 1817640/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/10/2019) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO INTERPOSTA PELA SEGURADORA JULGADA IMPROCEDENTE. CIRCULAR SUSEP E RESOLUÇÃO CNSP. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial contra suposta violação de

resoluções e circulares, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (Súmula n. 211/STJ).

2.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

3. Reverter a conclusão do Colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1841933/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/9/2021)

Por derradeiro, aponta desobediência ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, com fundamento na exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios. O acórdão de fls. 1.565-1.584, e-STJ, fixou o percentual sem, entretanto, delinear as circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20. De tal forma, inviável a apreciação por esta Corte, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Universidade Federal de Pernambuco contra decisão que, na execução de sentença proposta em desfavor da Fazenda Pública, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução, com base no art. 20, § 4º do CPC/1973. No Tribunal a quo, o recurso foi desprovido.

II - A Corte Especial do STJ, ao julgar o EREsp 637.905/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendeu que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, e nessas hipóteses a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/1973.

III - O magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/1973, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. Veja-se a ementa do referido precedente: STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJU de 21/8/2006.

IV - Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/2/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, em regra, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

V - Em igual sentido, é o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula n. 389/STF).

VI - "A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/2/2014).

VII - Conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 301, de 16 a 20 de outubro de 2006, a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 542.249/SC (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, DJU de 4/12/2006), firmou o entendimento de que esta Corte não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o § 4º do art.

20 do CPC/73, levando em conta as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático- probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

VIII - O Tribunal de origem manteve a condenação da Universidade Federal de Pernambuco, ora recorrida, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em primeira instância, sem, contudo, deixar delineadas, no acórdão recorrido, as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/1973 - a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, o que impossibilita a reavaliação por esta Corte, ante a incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.814.012/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

QUALIFICAÇÃO COMO IRRISÓRIOS EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA: OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO COM PAGAMENTO PARCIAL. TERMO A QUO. ART. 150, § 4º, DO CTN.

1. A Segunda Turma do STJ debateu exaustivamente o tema relacionado à qualificação dos honorários de sucumbência como irrisórios, rechaçando a tese de que, no regime jurídico do CPC/1973 (caso dos autos, pois a sentença foi proferida na sua vigência), seria possível objetivamente afirmar que, em qualquer hipótese, a estipulação de verba honorária abaixo de 1% do valor da causa será considerada ínfima.

2. Ao contrário, no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, DJe 2.2.2015, consolidou-se o entendimento de que, na utilização do juízo de equidade, é ilegal arbitrar a verba honorária exclusivamente com base no valor da causa, pois a norma, nessa hipótese, não erigiu esse parâmetro isoladamente. Na verdade, em tal circunstância, não há piso mínimo ou mesmo teto percentual, devendo a autoridade judicial se valer dos critérios das alíneas "a", "b", "c" e "d" do § 3º do art. 20.

3. No julgamento do REsp 988.946/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 17.11.2008), realizou-se amplo estudo dos precedentes do STJ a respeito da matéria controvertida, assim resumidos: a) "Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo, sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da Súmula 7/STJ; b) a mesma Corte Especial admite, em situações excepcioníssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, mas, para isso, indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal a quo".

4. O emprego do vocábulo "abstraída", aqui, corresponde à ação de analisar os aspectos previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, bem como estudar separadamente suas particularidades e/ou características.

5. Corroborando o entendimento quanto à exegese do termo "abstraído", cita-se o julgamento do REsp 1.533.260/SP, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, no qual consta: "A decisão judicial que examina ônus sucumbenciais contra a Fazenda Pública sem levar em conta expressamente os elementos constantes no art. 20, §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', ou apenas que os cite de forma aleatória, sem qualquer juízo de valor, há de ser considerada deficiente no ponto, por inobservância da legislação de regência, a merecer reforma, para fins de integração, consoante o art. 535, do CPC/1973, não sendo caso de violação direta ao art. 20 e parágrafos, do CPC/1973. (...) Não tendo o julgador feito uso de nenhuma dessas balizas previstas no art. 20, §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios. Inexistindo a integralização, esta Corte poderá examinar, quando suscitada, apenas a ocorrência de violação ao art. 535, do

CPC/1973, mas não poderá examinar a alegação de violação ao art. 20, do CPC/1973 e proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos previamente delineados. O caso será de incidência da Súmula n. 7/STJ".

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem se limitou a consignar que a verba honorária arbitrada pelo juízo de primeiro grau (R\$4.000,00) era ínfima, motivo pelo qual invocou o art. 20, § 4º, do CPC/1973 e, genericamente, a majorou para R\$17.262,00, sem maiores explicações.

7. Não se está a adotar, aqui, conclusão no sentido de reputar adequados, justos e equânimes os novos honorários advocatícios fixados na hipótese dos autos, mas sim de consignar que a qualificação da verba majorada na Corte regional como ainda irrisória, por todo o acima exposto, não resulta da imediata exegese da legislação federal, e sim reclama valoração do acervo fático-probatório, valoração essa que, na realidade, não ocorreu no próprio acórdão hostilizado. Daí a incidência da Súmula 7/STJ.

8. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 9. De acordo com a jurisprudência do STJ, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial, em caso de pagamento parcial, é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, aplicando-se a previsão do art. 173, I, do CTN somente quando inexistir pagamento.

10. Recurso Especial da Drogaria São Paulo S/A não conhecido. Recurso Especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1761166/sp, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2019)

Como se observa a decisão recorrida não merece reformas.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.979.189 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0406249-3

Número de Origem:

0006907-24.2008.4.03.6100 00069072420084036100 00077493420094030000 200903000077496

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : NATANAEL MARTINS - SP060723

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

ANDRÉA ZUCHINI RAMOS - SP296994

RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058

INTERES. : BANCO BANESTADO S.A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : NATANAEL MARTINS - SP060723

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

ANDRÉA ZUCHINI RAMOS - SP296994

RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058

INTERES. : BANCO BANESTADO S.A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022